



DOC 11 – DECISÃO MONOCRÁTICA - SLS 2629

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.629 - CE (2019/0375327-4)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADOS : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE006615
ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE018190
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : RAIMUNDO JOSE ARAGAO MARTINS
INTERES. : FRANCISCA IVNA CARNEIRO MORORÓ
ADVOGADO : CARLOS RENATO MARTINS TORRES - CE022541

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE IPU (CE) requer a suspensão dos efeitos de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) que, ao apreciar recursos de apelação e remessa necessária nos autos da Ação Popular n. 0006189-41.2012.8.06.0095, reconheceu a legalidade do Edital de Convocação n. 4/2012, alusivo ao Concurso Público n. 1/2009, e determinou, mediante tutela de urgência em favor dos réus, a reintegração de mais de 500 servidores alegadamente nomeados, bem como o pagamento de vencimentos e vantagens não percebidos durante o período em que vigeu a decisão liminar de primeiro grau que os afastara.

O acórdão foi assim ementado (fls. 23-24):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE NULIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO 04/2012 ALUSIVO AO CONCURSO PÚBLICO 001/2009. AFASTADA A ARGUIÇÃO DE OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO ELEITORAL. RECONHECIDA A LEGALIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO 04/2012. DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES EXONERADOS COM A RESSALVA DOS CASOS ESPECIFICADOS. DIREITO AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS QUE DEIXARAM DE PERCEBER DURANTE O PERÍODO DO INDEVIDO AFASTAMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES EXONERADOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA PORQUANTO MANTIDA POR ESTA CORTE A SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. REMESSA E APELOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O APELO DOS AUTORES. PROVIDA A APELAÇÃO DOS SERVIDORES. REMESSA PROVIDA EM PARTE PARA EXCLUIR A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO FEITA PELO JUÍZO DE PISO RELATIVA À

NULIDADE INCIDENTE DO DECRETO MUNICIPAL n° 06/2013.

1. Tratam os autos de Ação Popular interposta com o escopo de ver anulado o ato administrativo alusivo ao Edital de Convocação 04/2012, referente ao Concurso Público 001/2009, através do qual foram convocados mais de 500 (quinhentos) candidatos pelo então Chefe do Executivo Municipal de Ipu, Henrique Sávio Pereira Pontes, fora praticado com desvio de finalidade e em ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal. (sic)

2. Alegam que a convocação teria ocorrido no final desse mandato em descompasso com o teor do Relatório de Acompanhamento Gerencial do Tribunal de Contas dos Municípios, segundo o qual a despesa líquida com pessoal da Prefeitura de Ipu, em novembro de 2012, já tinha atingido o patamar de 67, 52%. Que igualmente não restou observada a vedação da Administração Pública de contratar pessoal nos três meses anteriores ao pleito eleitoral até a posse dos eleitos.

3. Fornecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios prova técnica, afirmando que o Município de Ipu apresentava percentual de 50,50% da Receita Líquida (RCL), restando comprovado estar em conformidade com o limite legal.

4. A homologação do Concurso Público n° 001/2009 ocorrera há mais de um ano da data da convocação e posse dos candidatos aprovados, ou seja, muito antes dos 03 (três) meses do período vedado pela legislação da espécie. Incidência da norma disposta na alínea "c", do inciso "V", do art. 73, da Lei 9.504/97.

5. Reconhecida a legalidade do Edital de Convocação 04/2012, ensejando o direito dos servidores exonerados de serem reintegrados, bem assim ao ressarcimento dos vencimentos e vantagens a que fazem jus durante o período do indevido afastamento. Ressalva feita em relação a três casos específicos. Concessão de tutela de urgência para imediata reintegração, sob pena de multa.

6. Não há que se falar em coisa julgada em relação a suposta legalidade do Decreto 06/2013, porquanto "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" e "a verdade dos fatos, estabelecida com fundamento da sentença" (art. 504, I e II, CPC). No caso em tela, todos os recursos foram desprovidos, no sentido de manter a sentença que indeferira a inicial da ação mandamental.

7. Remessa e Apelos conhecidos, sendo a Remessa parcialmente provida e o Apelo dos Autores desprovido. Provida a Apelação de Iara Maria Araújo de Sousa e outros.

Em agravo de instrumento, a mesma relatora desse acórdão e, na sentença, o magistrado de primeiro grau já haviam determinado a imediata reintegração dos servidores, o que ensejou pedido de suspensão de liminar na Presidência do TJCE, que foi deferido. Tal tutela foi reiterada no acórdão que julgou o mérito.

Aduz o requerente que a decisão do colegiado de conceder **tutela de urgência** para determinar a imediata reintegração dos mais de 500 servidores exonerados causa grave lesão à ordem e à economia local, ensejando também insegurança jurídica.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma que o cumprimento da medida: a) representa um incremento de R\$ 747.312,88 na folha de pagamento mensal do município, ultrapassando o limite percentual de gastos com pessoal permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal; b) importa em sacrifício financeiro para a Fazenda do município, com inevitáveis reflexos na prestação dos serviços públicos e no pagamento do funcionalismo; e c) impede investimento em diversas áreas básicas voltadas para a população mais carente, entre as quais merenda escolar, saneamento básico, combate à dengue e políticas de promoção à saúde pública.

Assevera, por fim, com base em declarações e documentos anexados à inicial, que o município conta hoje com apenas 177 cargos *ad nutum* providos dos 358 previstos na estrutura administrativa. Desse total, 138 são ocupados por servidores efetivos e apenas 39 por servidores comissionados. Salaria que não se utiliza de servidores contratados temporariamente para burlar a exigência de concurso público.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, como já dito, o TJCE, por intermédio da mesma relatora do acórdão impugnado, e o juízo de primeiro grau já haviam determinado a imediata reintegração dos servidores, o que ensejou pedido de suspensão de liminar na Presidência daquela Corte. Houve o deferimento do pedido, que, rigorosamente, deveria estar ainda em vigor, porquanto persiste a suspensão até o trânsito em julgado do feito principal (art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/1992).

Sobreveio a decisão do colegiado na apelação interposta contra a sentença. O Tribunal não só confirmou a sentença de improcedência da ação popular como, de ofício, conferiu peculiar tutela de urgência em favor dos réus, com fixação de *astreinte* em desfavor do autor, caso não fosse cumprido o julgado. Tudo isso a despeito da suspensão deferida pelo Presidente do TJCE.

Considerando a jurisprudência do STJ, a liminar da desembargadora do TJCE no agravo, que cassou a liminar originariamente concedida em primeiro grau, já determinaria a competência do STJ para apreciar eventual suspensão da tutela deferida na origem (STJ, Rcl n. 31.503, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 15/12/2016). No entanto, a Presidência do TJCE suspendeu, ainda que sem competência, a sentença proferida na ação popular.

Independentemente da competência ou não da Presidência do TJCE para apreciar a suspensão originariamente concedida e da eventual vigência dessa decisão, a presente decisão estabiliza a questão, porquanto se ataca, de modo mais preciso, decisão em tutela de urgência do TJCE em desfavor do requerente.

Superior Tribunal de Justiça

Cabe a suspensão de liminar e antecipação de tutela em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Reitere-se que a presente suspensão é contra a tutela de urgência concedida no acórdão aqui transcrito, contra o qual já foi interposto recurso especial.

Não se deve, no âmbito estreito do pedido suspensivo, adentrar a questão de mérito, mas analisar grave lesão à economia pública, orçamentária e administrativa do Município de Ipu, que, sem o esgotamento da via judicial, poderá ser compelido a ver acrescentadas à folha de pagamento salarial mais de 500 pessoas, sendo litisconsorte ativo na ação popular.

Nesse aspecto, não se analisa aqui a legalidade do ato convocatório dos servidores, embora, além dessa ação popular, haja decreto municipal (Decreto n. 6/2013) que expressamente anula as nomeações efetivadas e que foi objeto de exclusão de apreciação neste processo pelo acórdão, mas foi objeto de vários mandados de segurança, cujos resultados são conflitantes com a decisão ora atacada.

Analisa-se o impacto que a tutela de urgência, cujos requisitos são no mínimo discutíveis, tem sobre o orçamento municipal. O impacto será de cerca de R\$ 750.000,00 por mês, segundo dados apresentados pelo requerente, em município notoriamente carente, além de a decisão determinar controverso pagamento de vencimentos durante o período em que vigorou a liminar de primeiro grau, que também não é objeto da ação popular – nem poderia.

Apesar de a petição inicial fazer referências muito genéricas aos referidos impactos, no caso concreto, eles podem ser presumidos, especialmente porque a tutela de urgência em favor dos réus cria despesa proporcionalmente expressiva e inesperada por meio de instrumento processual criado normalmente em favor do autor, já que a reconvenção foi indeferida desde o primeiro grau, decisão que não foi reformada.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **defiro o pedido de suspensão até o trânsito em julgado da ação popular.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

